

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

LISOMAR WERLANG LEAL (CPF 950.872.730-68)

ANA MARIA GOMES DE CARVALHO (CPF 000.053.590-74)

Vara Cível da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

Recuperação Judicial nº 5000871-13.2021.8.21.0045/RS

Os Produtores Rurais **Lisomar Werlang Leal** em recuperação judicial, pessoa física sob CPF N.º 950.872.730-68 e **Ana Maria Gomes de Carvalho** em recuperação judicial, pessoa física sob CPF N.º 000.053.590-74, ambos residentes e domiciliados na Estrada Abranjo S/N, segundo distrito, no município de Encruzilhada do Sul CEP: 96610-000 propõe o seguinte Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) em cumprimento ao dispositivo no art. 53 da lei de Falências:

I – Considerando que os produtores rurais **Lisomar Werlang Leal** e **Ana Maria Gomes de Carvalho** enfrentam dificuldades econômicas e financeiras e que, por essa razão, ajuizaram um pedido de recuperação judicial em 13/07/2021, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, e deve submeter o plano a aprovação dos credores;

II – Considerando que o plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de RJ;

III – Considerando que, por força do Plano, os produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: a) preservar suas atividades rurais, b) manter-se como fonte de renda, riquezas e tributos na unidade produtiva e c) renegociar o pagamento de seus credores;

Os produtores rurais **Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho** submetem o plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha ser convocada nos termos do art. 56 da LFRJ e ou a homologação judicial, nos termos previstos em lei.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras Interpretação.

Cláusulas. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas mencionados no Plano referem-se a Cláusulas do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos especialmente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se tivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretados com referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm o significados definidos abaixo.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia dos Credores. Par os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia dos Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei da Falência, na data da publicação da decisão judicial que homologar o plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia Geral de Credores nos termos do capítulo II. Seção IV da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra os produtores rurais **Lisomar Werlang Leal** CPF 950.872.730-68 e **Ana Maria Gomes de Carvalho** CPF 000.053.590-74, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerado seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos a Recuperação Judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentores de créditos, estejam ou não relacionados na lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos I) Cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido; ou II) cujo o direito de tomar posse de bens ou de executar os seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49. §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos os créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (13/07/2021).

“Dia útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de Encruzilhada do Sul/RS.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no diário da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo de Recuperação”: O Juízo da Vara Cível da Comarca de Encruzilhada do Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

“Lei de Falências”: Lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano” Este Plano de Recuperação Judicial.

Considerações Gerais:

Histórico. Os produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74, exercem a atividade rural no município de Encruzilhada do Sul, município localizado no estado do Rio

Grande do Sul, passam por um momento de crise econômica, financeira, ocasionada principalmente, devido intempéries climáticas ocorrido nos últimos anos, destacando o excesso de chuva na colheita de 2016, estiagem ocorrida no ano de 2018, estiagem em 2020 e estiagem em 2021/2022, sendo que, dos últimos 07 (sete) anos, em 04 (quatro) anos houve decretação de situação de emergência pelo poder público no município de Encruzilhada do Sul, a qual reduziu significativamente a produção da unidade produtiva, ocasionando uma elevada diminuição nas receitas dos produtores rurais, descapitalizando os mesmos, o que os obrigou ajuizar o pedido de recuperação judicial, com o objetivo de manter a atividade, e recuperar financeiramente a unidade produtiva de forma planejada, fazendo que, seja necessária a aprovação das condições e propostas apresentadas neste plano, já que os produtores encontram-se impossibilitados de acessar recursos financeiros no sistema financeiro para manter e viabilizar o pleno funcionamento da unidade produtiva. Os principais ativos de Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho são as propriedades, máquinas e equipamentos utilizados na unidade produtiva. O passivo de Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho como pessoas físicas é cerca de R\$ 2.540.069,34 (dois milhões quinhentos e quarenta mil, sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), dos quais cerca de R\$ 11.500,84 (onze mil, quinhentos reais e oitenta e quatro centavos) são dívidas trabalhistas, R\$ 419.124,36 (quatrocentos e dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) são créditos com garantias reais e R\$ 2.109.444,14 (dois milhões cento e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) são créditos quirografários, totalizando o saldo devedor de R\$ 2.540.069,34 (dois milhões quinhentos e quarenta mil, sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Razões da crise econômica: As dívidas bancárias se concentram em 03(três) bancos, que são eles: Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A, Banco CNH Industrial Capital LTDA e ainda, com a Cooperativa Tritícola Caçapavana LTDA- COTRISUL, com Alliance ONE Brasil Exportadora de Tabacos LTDA, com JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO e com FABRICIO CARDOSO BANDEL.

Nas tabelas abaixo, consta a hierarquia de credores, definida pela Lei 14.112/2020, nada mais é do que a preferência, ou prioridade, no recebimento de obrigações de uma empresa, nas situações de recuperação judicial.

Demonstrativo das dívidas:

Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68

Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74

Credores Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho ou Equiparados.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
FABRICIO CARDOSO BANDEL	R\$ 11.500,84
Total	R\$ 11.500,84

Credores Classe II – Créditos com Garantia Real.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 243.692,83
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 63.839,26
Total	R\$ 307.532,09

Credor Classe II – Subclasse I

BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 111.592,27
Total	R\$ 111.592,27

Credores Classe III – Créditos Quirografários.

CREDOR	VALOR ATUAL DA DIVIDA
ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA	R\$ 215.334,28
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 38.392,91
JONAS VALDOMAR DIAS BELMIRO	R\$ 69.005,04
Total	R\$ 322.732,23

Credor Classe III – Subclasse I

BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 344.893,95
Total	R\$ 344.893,95

Credor Classe III – Subclasse II

COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA	R\$ 1.441.817,96
Total	R\$ 1.441.817,96

TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 2.540.069,34

PARTE II - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação

O objetivo do plano. Este plano tem o objetivo de permitir que os produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho possam superar

sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, fluxo de caixa e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho;

As dívidas dos créditos com garantia real, assim como os créditos quirografários necessitam ser alongadas para pagamento em um prazo de 10 (dez) anos, sendo 01 ano de carência e o pagamento em 09 (nove) parcelas anuais.

As dívidas do Credor **Banco do Brasil SA** necessitam ser alongadas para pagamento em um prazo de 10 (dez) anos, sendo 01 ano de carência, pagamento em 09 (nove) parcelas anuais e 10% de deságio.

OBS. As condições de pagamento ao credor da Subclasse I BANCO DO BRASIL SA, se dão em condições diferenciadas dos demais credores por se tratar do agente financeiro bancário com o maior volume de crédito a receber, somada os créditos da garantia real e os créditos quirografários, portanto, é necessário reduzir 10% do valor total da dívida.

As dívidas do Credor Subclasse II COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA necessitam ser alongadas para pagamento em um prazo de 08 (oito) anos, sendo 01 ano de carência, pagamento em 07 (sete) parcelas anuais.

OBS. As condições de pagamento da dívida da subclasse II com a Cooperativa Tritícola Caçapavana LTDA que se refere ao número menor de parcelas se dá pelo fato da cooperativa ser fornecedora ESSENCIAL de insumos agrícolas para os produtores rurais, o que a coloca em uma condição especial.

Observância da capacidade de pagamento.

Pagamento dos créditos

O montante estabelecido no plano observa a capacidade de geração de renda dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho, conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira no e fluxo de caixa, está em consonância com a capacidade de pagamento.

Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja e arroz de acordo como previsto na projeção futura de dados econômicos financeiros e fluxo de caixa dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho.

PARTE III - PAGAMENTOS DOS CREDORES

Disposições Gerais.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores devem informar aos produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74, suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado as suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa dos recuperandos, permitindo que com sua produção projetada seja possível honrar com os pagamentos aqui dispostos.

Quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra os produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão o início a partir desta data os períodos de carência estabelecidos na cláusula seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de créditos descritos nas seguintes.

Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Os créditos de ordem trabalhista serão pagos da seguinte forma:

- a) O pagamento se dará em 1 (uma) parcela única;
- b) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;

- c) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- d) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- e) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
- f) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

Pagamentos dos Créditos Com Garantia real

Classe II - Pagamentos dos Créditos com garantia real. Os créditos Bancários e não bancários com garantia real serão pagos da seguinte forma:

- a) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- b) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- c) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
- d) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
- e) O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais;
- f) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
- g) O pagamento da primeira parcela se dará 30 dias após o termino da carência;
- h) O sistema de amortização será o constante SAC;
- i) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

Classe II - Subclasse I

Os créditos de garantia real Subclasse Credor BANCO DO BRASIL S/A será paga da seguinte forma:

- a) Será reduzida ao montante representativo de 90% do seu valor atual; ou seja, 10% de deságio;
- b) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;

- c) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- d) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
- e) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
- f) O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais;
- g) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da aprovação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
- h) O pagamento da primeira parcela se dará 30 dias após o termino da carência;
- i) O sistema de amortização será o constante SAC
- j) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas

Classe III - Pagamentos dos Créditos quirografários. Os Créditos quirografários serão pagos da seguinte forma:

- a) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- b) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- c) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- d) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral juntamente com as parcelas de capital;
- e) O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais;
- f) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
- g) O pagamento da primeira parcela se dará 30 dias após o termino da carência;
- h) O sistema de amortização será o constante SAC
- i) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas.

Classe III - Subclasse I

Subclasse Credor BANCO DO BRASIL S/A será paga da seguinte forma:

- a) O pagamento se dará em 09 (nove) parcelas anuais;
- b) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da aprovação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
- c) O pagamento da primeira parcela se dará 30 dias após o termino da carência;
- d) O sistema de amortização será o constante SAC

- e) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas
- f) Será reduzida ao montante representativo de 90% do seu valor atual; ou seja, 10% de deságio;
- g) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- h) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- i) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
- j) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;

Classe III - Subclasse II

Subclasse Credor COOPERATIVA TRITICOLA CAÇAPAVANA LTDA será paga da seguinte forma:

- a) O pagamento se dará em 07 parcelas anuais, sem deságio;
- b) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
- c) O pagamento da primeira parcela se dará 30 dias após o término da carência;
- d) O sistema de amortização será o constante SAC
- e) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas
- f) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- g) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- h) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
- i) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
- j) Serão mantidas as garantias originalmente contratadas.

A Cooperativa Tritícola é credora/fornecedora parceira dos recuperandos, o que motiva a criação de sua subclasse. Os recuperandos reconhecem a existência da impugnação de crédito n.º 5001620-59.2023.8.21.0045 e alegação de que os créditos dispostos neste Plano seriam extraconcursais o que, caso reconhecido pelo juízo, implicaria na sua exclusão da RJ.

Caso os créditos permaneçam concursais serão pagos na forma disposta neste Plano. Caso haja reclassificação para Crédito Com Garantia Real, será a **Classe II - Subclasse II**, com os pagamentos obedecendo as seguintes condições:

- a) O pagamento se dará em 07 parcelas anuais, sem deságio;
- b) A carência será de 1 (um) ano, a contar da data da homologação judicial do plano aprovado em assembleia de credores;
- c) O pagamento da primeira parcela se dará 30 dias após o término da carência;
- d) O sistema de amortização será o constante SAC
- e) Serão mantidas todas as garantias anteriormente contratadas
- f) A atualização do saldo devedor será corrigida pela TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano, os encargos serão incorporados ao valor do capital;
- g) Os encargos financeiros, TR + 1% mensal, serão acrescidos mensalmente ao saldo devedor a partir da aprovação do plano de Recuperação Judicial na assembleia de credores;
- h) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo;
- i) Os encargos financeiros calculados após o período de carência serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
- j) Serão mantidas as garantias originalmente contratadas.

PARTE IV – GARANTIAS, VENCIMENTO ANTECIPADO E EXECUÇÃO DO PLANO

MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS: O presente Plano de Recuperação Judicial não implica em novação das dívidas em relação a terceiros garantidores, nem implica em alteração das garantias originárias. Assim, as garantias reais, pessoais e fiduciárias (penhor, avais, fianças, coobrigações, solidariedade, entre outras) prestadas pelos Recuperandos ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. Mantidas as garantias, podem os credores prosseguir com as ações ajuizadas contra os coobrigados em geral e devedores solidários, ou ajuizar novas ações, em razão das garantias pessoas, reais e fiduciárias prestadas.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO: O inadimplemento total ou parcial de quaisquer das obrigações devidas em razão deste plano de Recuperação Judicial pelos Recuperandos, após o encerramento da recuperação judicial, implicará no vencimento antecipado da integralidade da dívida, com o restabelecimento de todos os encargos originalmente previstos nos títulos originários que embasaram a constituição dos créditos dos credores.

INADIMPLEMENTO: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

DESCUMPRIMENTO DO PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência.

DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Após o período de 02 (dois) anos de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.

PARTE V - PÓS- HOMOLOGAÇÃO

Efeitos do Plano.

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam os produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74 e seus credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

PARTE VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Disposições Gerais.

Contratos existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições desse Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a Data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei de Falência.

Grupo Consultivo. O Grupo Consultivo será formado em até 30 dias a contar da Homologação Judicial do Plano, mediante a nomeação de no mínimo 3 (três) de seus membros.

Composição e Eleição. O grupo consultivo será formado por 5 (cinco) membros, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, os quais serão eleitos pelos credores de acordo com os critérios previsto na Cláusula 19.3.1, de uma das seguintes formas: a) os credores deverão nomear os seus respectivos membros, na assembleia de credores que aprovar o Plano; ou b) os credores ou seus representantes constituídos nos autos do processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74, deverão enviar e-mail do produtor rural Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho no prazo

de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, nomeando os seus respectivos membros.

Comunicação dos e-mails. Os membros eleitos do grupo consultivo, ou seus representantes ou procuradores, deverão enviar aos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho os seus respectivos e-mails, ou os e-mails dos seus representantes ou procuradores no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da eleição.

Comunicação em Juízo. Os produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho, deverão apresentar petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da constituição do Grupo Consultivo, ou no prazo de até 5 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para nomeação, indicando quais os membros do Grupo Consultivo nomeados pelos credores, pelos acionistas, conforme o caso. Os produtores Rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho, deverão disponibilizar aos membros do Grupo Consultivo o e-mail dos demais membros do Grupo Consultivo ou de seus representantes ou procuradores, conforme o caso.

Substituição. Os membros do Grupo Consultivo poderão ser substituídos mediante requerimento formulado por detentores da maioria simples.

Renúncia. Os membros do Grupo Consultivo poderão renunciar as suas funções por meio de comunicação escrita endereçada para os produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho e aos demais membros, caso em que permanecerá na função por 10 (dez) dias a contar da comunicação de sua renúncia. Os membros que renunciarem deverão ser substituídos de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 19.3.1, e seguindo o procedimento previsto na Cláusula 19.3.2(b):

Convocação da Reunião do Grupo Consultivo. A convocação par reunião do Grupo Consultivo será feita com, no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 15 (quinze) dias de antecedência da data da sua realização, sendo que a segunda convocação, ocorrerá 1 (uma) hora após a primeira convocação. A convocação será feita por e-mail, pelos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho ou, por qualquer membro do Grupo Consultivo ou por seus respectivos procuradores, a convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

Reunião do Grupo Consultivo. A reunião do Grupo Consultivo deverá ser preferencialmente na cidade de Encruzilhada do Sul/RS em Dias Úteis, e sempre será permitida a participação via conferência telefônica. A reunião do Grupo Consultivo poderá ser suspensa mediante deliberação da maioria simples dos membros presentes.

Quórum de Instalação. A reunião do Grupo Consultivo instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos membros ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, a correr 1 (uma) hora após a primeira convocação, com o quórum mínimo de 3 (três) membros. Fica autorizada a participação de qualquer membro por procurador constituído nos autos do processo de Recuperação Judicial ou mediante procuração particular, a ser enviada aos demais membros do Grupo Consultivo até o início da reunião.

Quórum de Aprovação. As reuniões do Grupo Consultivo serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros.

Matérias Obrigatórias. Sem prejuízo de outras matérias estipuladas no plano, o grupo consultivo deliberará obrigatoriamente sobre: a)

Encerramento da Recuperação Judicial. Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação do Plano Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei de Falências.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos, e outras comunicações para os produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74 requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por correio, e efetivamente entregues, todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Lisomar Werlang Leal /Ana Maria Gomes de Carvalho

Avenida Exército Nacional, 17, 1º andar sala 04, Centro, Canguçu/RS CEP: 96.600-000

A/C Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho

Cessões e Sub-rogações

Cessão de Créditos. Os credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74 desde que devidamente notificado.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra os produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74 que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e ou obrigações de qualquer natureza

existentes, na Data do Pedido, contra Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Lei e Foro

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Eleição de Foro. Todas as controvérsias e disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos serão resolvidas: I - pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e II - pelo Foro da Comarca de Encruzilhada do Sul Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos no
CPF 950.872.730-68 Lisomar Werlang Leal
CPF 000.053.590-74 Ana Maria Gomes de Carvalho

Encruzilhada do Sul/RS, 29 de novembro de 2023.